

Altera o art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com vistas a incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação;

II – alicia, induz, oferece ou promete vantagem para alguém praticar as condutas descritas neste artigo.

§ 2º Caso os tecidos, órgãos ou partes do corpo humano sejam destinados ao mercado internacional, a pena é aumentada em um terço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de março de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal